



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086117-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BEATRIZ CAVALARI MAZZERO, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086117-86.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

Agravante: Beatriz Cavalari Mazzero

Agravada: AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 36.763

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente, sob o fundamento de sonegação de contas ativas, sugerindo capacidade financeira. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a recorrente tem direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegação de hipossuficiência financeira. 3. A recorrente apresentou extratos bancários de contas mantidas em diversas instituições, demonstrando ausência de saldo ou movimentação expressiva. 4. A recorrente é idosa, aposentada por incapacidade permanente, e sua renda é consumida por despesas essenciais e descontos de empréstimos consignados, corroborando sua alegação de hipossuficiência. 5. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 38/39, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida pela agravante em face da agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à recorrente, sob o fundamento de que “*Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que*

houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições ITAÚ UNIBANCO, BANQI, BANCO BMG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NU PAGAMENTOS, PAGUEVELOZ IP LTDA, BANCO C6, PEFISA SA, PICPAY, 99PAY IP, BANCO BRADESCO, NEON, PAGSEGURO INTERNET I.P SA, BANCO DO BRASIL, MERCADO PAGO, BANCO MERCANTIL, BANCO SANTANDER e BANCOSEGURO, o que sugere capacidade financeira”.

Sustenta a agravante, em síntese, que o benefício da gratuidade lhe deve ser concedido, pois é idosa, viúva, aposentada por incapacidade permanente, não tem patrimônio e tem como única fonte de renda benefício previdenciário de um salário-mínimo. Observa que sobre seu benefício previdenciário incidem descontos referentes a parcelas de empréstimos consignados, restando-lhe apenas R\$ 888,40. Informa que suporta sozinha inúmeros gastos com medicações, aluguel, água, luz e supermercado, os quais consomem quase toda sua renda. Alega que a ferramenta SNIPER deve ser utilizada em execução e cumprimento de sentença, e não como medida de verificar contas da parte, até porque identifica todas as contas abertas, inativas e encerradas durante toda a vida da pessoa, inclusive contas desconhecidas pela agravante e contas às quais esta não tem mais acesso. Sustenta ter comprovado que não possui movimentação na maioria das suas contas e ter enviado solicitações ao BACEN com pedido de encaminhamento de extratos que, todavia, foram infrutíferas. Alega ter juntado dezenas de documentos suficientes a comprovar a hipossuficiência financeira afirmada. Pede, subsidiariamente, sejam oficiadas as instituições bancárias pertinentes para a juntada dos extratos

correspondentes, uma vez que não detém acesso às referidas contas.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da agravada para os fins do artigo 1.019, II do CPC, pois ainda não integra a relação processual e poderá oportunamente apresentar impugnação, nos termos do artigo 100 do mesmo diploma processual.

É o relatório.

O julgamento do recurso será realizado na forma virtual, pois incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, § 4º do Regimento Interno desta Corte.

O recurso deve ser provido.

Dispõe o artigo 98, *caput* do CPC que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, acrescentando o artigo 99, § 1º que o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo e o § 3º do mesmo dispositivo processual que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Outrossim, a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais e poderá ser concedida em relação a algum

ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme disposição do artigo 98, § 1º, I e § 5º do CPC.

A decisão agravada indeferiu o benefício pleiteado sob o fundamento de que a omissão da existência de diversas contas bancárias sugere capacidade financeira da agravante para arcar com as despesas do presente processo.

Nas razões recursais, contudo, a agravante alegou não ter mencionado e nem trazido os extratos de diversas contas bancárias por não ter mais acesso a diversas delas e, ainda, por desconhecer a existência de outras.

As alegações da agravante, quando cotejadas com os elementos dos autos, se mostram verossímeis.

A agravante apresentou extratos de contas bancárias mantidas em dez das dezoito instituições apontadas pela ferramenta SNIPER, especificamente, Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal, Nu Pagamentos, Banco C6, Picpay, Neon, Pagseguro Internet I.P Sa, Mercado Pago, Banco Santander e Bancoseguro.

Em muitas de referidas contas não há saldo disponível, expressivo ou sequer há movimentação (C6, Caixa, Itau, Mercado Pago, Neon, Nu Bank, Picpay – fl. 49/65). As contas recentemente movimentadas pela agravante (PagSeguro, Santander, 99

Pay – fls. 66/80), por sua vez, evidenciam transações de valores módicos.

Exsurge ainda boa fé da agravante ao apresentar comprovação de que envidou seus esforços em obter os extratos das contas mantidas junto aos bancos Banqi, Banco Bmg, Pagueveloz Ip Ltda., Pefisa S. A., 99pay Ip, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Mercantil, ainda que sem êxito até o presente momento (fls. 81/96).

Além disso, a agravante é idosa e sua idade avançada presumivelmente implica em aumento de gasto com despesas médico-hospitalares.

Tais circunstâncias, conjuntamente analisadas com a comprovação de isenção para declaração de imposto de renda e o assolamento do benefício previdenciário da agravante por descontos referentes a parcelas de empréstimos consignados, corroboram a hipossuficiência financeira declarada e autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita.

Destarte, os elementos apresentados pela agravante são suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE MARCONDES
Relator